

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 30 de 06 de junho de 2025
“Denomina Praça Pedro Batista Pacheco, localizada
em frente à Capela no povoado Olhos D’Água, no
município de Carmópolis de Minas.”

1-Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 30/2025, que “Denomina Praça Pedro Batista Pacheco, localizada em frente à Capela no povoado Olhos D’Água, no município de Carmópolis de Minas.”

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2-Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar a Praça localizada em frente a Capela no povoado Olhos D’Água, com o nome do saudoso vereador Pedro Batista Pacheco.

O proposito menciona que o homenageado dedicou sua vida ao trabalho, à fé e ao bem-estar da comunidade de Carmópolis de Minas, especialmente do Povoado Olhos D’Água.

Parlamentou que Pedro deixou um legado de caridade, fé e compromisso com a comunidade.

O autor ainda mencionou alguns de seus feitos como vereador.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 171, I, alínea c da Constituição Mineira e art. 35, XIV c/c art. 67, XX da Lei Orgânica Municipal.

O referido art. 67, XX da Lei Orgânica Municipal, reza que cabe ao prefeito oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.

A Lei Orgânica estabelece que o município não pode dar nome de pessoas vivas aos bens públicos de qualquer natureza (vide art. 196). Noutro giro autoriza a Câmara a alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos (art. 35, XIV).

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Repercussão Geral:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições" (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO 2182767-79.2017.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-248 12-11-2019)

Portanto, o entendimento do STF corrobora que os projetos de denominação de rua podem ser iniciados no Poder Legislativo.

Tudo posto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais, salvo melhor juízo.

a) Tramitação e Votação:

A tramitação e votação deverá ocorrer em turno único conforme art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido é de maioria simples.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Sobre a presente matéria deverá se manifestar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 76, I e art. 123 do Regimento Interno.

4-Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação em vigor, e não contém vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 30/2025, que “que “Denomina Praça Pedro Batista Pacheco, localizada em frente à Capela no povoado Olhos D’Água, no município de Carmópolis de Minas.” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado pela sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 17 de junho de 2025.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO